



Número: **1018857-17.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sonegação de contribuição previdenciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36082 5511	23/10/2020 12:41	581-2020-28 - Denúncia Art. 337-A - Frank Garcia	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
4º OFÍCIO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA _____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

IC nº 1.13.000.000581/2020-28

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador que ao final assina, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal Brasileira, e no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, brasileiro, ex-prefeito do município de Parintins/AM, inscrito no CPF sob o nº 235.150.072-53, nascido no dia 19/08/1966, residente e domiciliado na Rua Rio Iça, 1065, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM CEP: 69053-100,

pelas razões de fato e de direito a seguir descritas:

I – DOS FATOS

No período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2012, **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, valendo-se do cargo de prefeito do município de Parintins/AM, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, por doze vezes, em continuidade delitiva, suprimiu e reduziu contribuições sociais previdenciárias por meio da omissão de informações financeiras e cadastrais na GFIP (Guia de Informações da Previdência Social), totalizando prejuízo ao Erário no valor de **R\$ 6.736,526,39** (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos)¹.

No decorrer do Processo 10283.727524/2016-41, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em anexo, demonstrou-se que, no exercício de

¹ Soma dos valores consolidados dos créditos mencionados no documento "Complementar – Sistemas da PGFN.pdf".



2012, o então prefeito **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** omitiu reiteradamente fatos geradores de contribuição previdenciária em documento de informação (GFIP), incidindo, assim, no crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP).

A Representação Fiscal para Fins Penais (em anexo) está relacionada ao Auto de Infração 10283.727513/2016-61, relativo às contribuições previdenciárias da pessoa jurídica e às contribuições previdenciárias dos segurados.

Durante o procedimento fiscal, o Município de Parintins/AM deixou de encaminhar os documentos solicitados pelo Auditor da RFB, razão pela qual a fiscalização apurou por aferição indireta as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Na aferição indireta, foram utilizadas as notas de empenho liquidadas pelo referido município no ano de 2012, fornecidas à RFB pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM (cópia das notas de empenho em anexo).

Conforme mencionado no Relatório Fiscal (fls. 375 a 387 do Processo 10283.727524/2016-41), foram constatadas pela fiscalização as seguintes infrações cometidas no exercício de 2012:

a) **Contribuição da empresa devida sobre rubricas pagas ou creditadas aos segurados empregados não oferecidas à tributação;**

A remuneração dos segurados empregados apurada por aferição indireta pela fiscalização corresponde à diferença mensal resultante do confronto entre o valor dos empenhos liquidados relativos a “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal”, “Contratação por Tempo Determinado” e “Despesas de Exercícios Anteriores” e o valor da remuneração dos segurados empregados declaradas em GFIP, como evidenciado no Quadro Demonstrativo (QD) nº 01 (fl. 388 do Processo 10283.727524/2016-41).

A partir desse confronto, foi possível constatar a omissão de fato gerador de contribuição previdenciária na GFIP.



b) Contribuição GILRAT devida sobre Rubricas pagas ou creditadas aos segurados empregados não oferecidas à tributação;

Contribuição correlata à anterior, compreende a contribuição GILRAT devida sobre a remuneração dos segurados empregados apurada por aferição indireta.

c) Contribuição da pessoa jurídica devida sobre valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação;

A remuneração dos segurados contribuintes individuais apuradas por aferição indireta corresponde ao valor dos empenhos liquidados relativos a serviços prestados por pessoas físicas, conforme valores discriminados por notas de empenho e totalizados por mês no Quadro Demonstrativo (QD) nº 03 (fls. 415/456 Processo 10283.727524/2016-41).

Como não houve declaração da remuneração dos segurados contribuintes individuais na GFIP, a remuneração apurada corresponde ao próprio valor dos empenhos liquidados.

d) Contribuição do segurado empregado devida sobre rubricas pagas ou creditadas não oferecidas à tributação;

Trata-se de infração reflexa à descrita no item "a" e compreende a contribuição do segurado empregado devida sobre a remuneração apurada por aferição indireta.

Os valores estão evidenciados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 01 (fl. 388 do Processo 10283.727524/2016-41).

e) Contribuição do segurado contribuinte individual devida sobre as rubricas pagas ou creditadas não oferecidas à tributação;

Constitui infração reflexa à descrita no item "c" e compreende a contribuição do contribuinte individual devida sobre a remuneração apurada por aferição indireta.



Os valores estão evidenciados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 03 (fls. 415/456 Processo 10283.727524/2016-41).

Vê-se, então, que em todos os casos acima mencionados, houve omissão de fato gerador de contribuição previdenciária em documento de informação (GFIP, no caso).

O elemento subjetivo do agente público está demonstrado ante a ciência do denunciado de que, na qualidade de administrador do município, deveria encaminhar mensalmente ao INSS as informações financeiras e cadastrais dos segurados do RGPS².

No presente caso, houve omissão nas GFIPS da remuneração dos segurados empregados das competências 01/2012, 05/2012, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 11/2012 e 12/2012, e omissão da remuneração dos contribuintes individuais das competências 01/2012 a 12/2012, não havendo, portanto, recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

É importante ressaltar que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em **02 de dezembro de 2016**, como informado no OFÍCIO SEI Nº 219329/2020/ME, enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

II. TIPICIDADE

Conforme demonstrado, entre 01/01/2012 e 31/12/2012, em continuidade delitiva, **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** omitiu informações financeiras e cadastrais na GFIP (Guia de Informações da Previdência Social) e, portanto, incorreu no tipo penal do **artigo 337-A, inciso I**, em consonância com o **art. 71, caput**, ambos do Código Penal:

Código Penal

Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes

² Decreto nº 3.048/99. Art. 225. A empresa é também obrigada a: [...] IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. (grifo nosso)



condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.

Art. 71 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** como incurso nas penas do crime previsto no art. 337-A, por doze vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal.

Requer o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para responder à acusação e a posterior intimação para audiência, de modo a ser processado no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal), até final condenação.

Este *Parquet* informa que deixa de arrolar testemunhas, tendo em vista que as provas são exclusivamente documentais.

Manaus, 23 de outubro de 2020.

José Gladston Viana Correia
Procurador da República

